



ACÓRDÃO Nº

ÓRGÃO: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO

PROCESSO N.º: 0002668-67.2014.0072

COMARCA: MEDICILÂNDIA / PA.

SENTENCIANTE: JUÍZO DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA.

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

SENTENCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP.

ADVOGADO: MARCOS YURI ALVES DE MELO.

RELATORA: Des<sup>a</sup>. ROSILEIDE MARIA DA COSATA CUNHA.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL AUTOMÁTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NOS ART. 13, 14 E 18 DA LEI Nº 377/2010 DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME SENTENÇA MANTIDA.

I – O mandado de segurança deve apontar como autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, razão pela qual verifico que os impetrantes apontaram corretamente a autoridade coatora - Prefeito Municipal de Medicilândia, não havendo como prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

II - Sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora procedesse à progressão vertical dos servidores da área da educação, ora representados pelo sindicato, conforme preceitua os art. 13, 14 e 18 da Lei Municipal nº 377/2010, observando ainda a data de ingresso no serviço público de cada um dos substituídos processuais.

II – A progressão funcional horizontal será aplicada automaticamente quando o servidor preencher os requisitos objetivos no efetivo exercício do cargo, conforme precedentes desta corte.

IV - Recurso de apelação conhecido e improvido, e em reexame, sentença mantida em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO, manter na íntegra a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 11 de junho de 2018. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.



ROSILEIDE MARIA DA COSATA CUNHA  
Desembargadora – Relatora

ACÓRDÃO N°

ÓRGÃO: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO

PROCESSO N. °: 0002668-67.2014.0072

COMARCA: MEDICILÂNDIA / PA.

SENTENCIANTE: JUÍZO DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA.

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

SENTENCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP.

ADVOGADO: MARCOS YURI ALVES DE MELO.

RELATORA: Des<sup>a</sup>. ROSILEIDE MARIA DA COSATA CUNHA.

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. n.º 0002668-67.2014.814.0072) impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP em face do PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, em razão da sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Medicilândia que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora procedesse à progressão vertical dos servidores da área da educação, representados pelo sindicato, conforme preceitua os art. 13, 14 e 18 da Lei Municipal nº 377/2010, observando ainda a data de ingresso no serviço público de cada um dos substituídos processuais.



Inconformado o município de Medicilândia, interpôs o presente recurso de apelação alegando que a concessão da referida progressão funcional, prevista na Lei Municipal nº 377/2010, estava adstrita a discricionariedade da administração pública, bem como, ao princípio da reserva do possível. Aduziu ainda a ilegitimidade passiva do município, pois, segundo seu entendimento, o agente passivo no mandado de segurança deveria ser a autoridade e não a pessoa jurídica ou órgão.

Intimado a apresentar contrarrazões, o apelado pugnou pela total improcedência do recurso e a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 1036/1045).

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do presente recurso(1057/1069).

É o relatório

VOTO

#### Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município

O município ora apelante aduziu em suas razões recursais que era parte ilegitimidade a figurar no polo passivo da demanda, pois, segundo seu entendimento, o agente passivo no mandado de segurança deveria ser o próprio prefeito.

De fato, o mandado de segurança deve apontar como autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, analisando a petição inicial (especificamente a fl. 03) verifico que os impetrantes apontaram corretamente a autoridade coatora - Prefeito Municipal de Medicilândia, não havendo como prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Por essa razão, a presente preliminar deve ser rejeitada.

#### Mérito

O presente recurso é oriundo de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP em face do PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, em razão da sentença proferida pelo juízo da Vara Única daquela comarca, o qual concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora procedesse à progressão funcional dos servidores da área da educação, representados pelo sindicato, conforme preceitua os art. 13, 14 e 18 da Lei Municipal nº 377/2010, observando ainda a data de ingresso no serviço público de cada um dos substituídos processuais.

Em suas razões recursais o município de Medicilândia alega que a concessão das referidas progressões funcionais, previstas na Lei Municipal nº 377/2010, estariam adstritas a discricionariedade da administração pública, bem como, ao princípio da reserva do possível. Entretanto, não assiste razão ao apelante uma vez que não se trata de discricionariedade da administração conceder a progressão funcional dos servidores públicos quando preenchidos os requisitos legais.

Ou seja, basta que haja previsão legal para tanto, bem como, sejam preenchidos os requisitos objetivos previstos em lei para que o servidor



tenha direito a progressão funcional.

Acolhendo parcialmente a pretensão almejada, verificou-se em primeiro grau de jurisdição que os servidores representados processualmente pelo SINTEPP teriam cumprido, para fins de progressão automática, todos os requisitos previstos na Lei municipal nº 377/2010.

O artigo 13, 14 e 18 da Lei municipal nº 377/2010, assim preconizam:

Art. 13 - A promoção Horizontal é o deslocamento do servidor de uma referência para a seguinte imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observando o merecimento e o tempo de serviço

Art. 14 - A promoção por tempo de serviço será aplicada automaticamente quando o servidor alcançar a cada dois (02) anos no efetivo exercício do cargo sentido horizontal. (...)

Art. 18 – A variação dos percentuais acrescidos dos vencimentos de professor na promoção e na progressão ficam assim definidas:

I – 2% (dois por cento) de uma referência para outra no sentido horizontal, dentro do mesmo nível a cada dois anos de serviço;

Diante de tais consideração e dos documentos acostados nos autos entendo que agiu corretamente o juízo de piso.

Nesse sentido trago jurisprudência desta egrégia corte sobre o direito dos servidores públicos a progressão funcional em havendo preenchimento os requisitos legais, in verbis:

**REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO PREVISTO NO PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda. 2. Deve ser mantida a sentença que determinou a progressão dos impetrantes conforme previsão contida na Lei Municipal nº 266/05, de 22 de dezembro de 2005 (Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Pacajá) 3. À unanimidade de votos, Sentença confirmada em Reexame Necessário. (TJPA - 2016.03932954-84, 165.240, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, publicado em 2016-09-28)

**APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ODINÁRIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO COL. STJ. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO LEGAL CONTIDA QUE EXIGE TÃO SOMENTE O CUMPRIMENTO DE CRITÉRIO TEMPORAL. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO PREVISTO EM LEI. DIREITO À PROGRESSÃO PERSEGUIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de prescrição. 1.1 Nas discussões acerca da postulação de quaisquer direitos em relação à Administração Pública e ao recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. 1.2 No caso em comento, a conduta do apelante em não proceder a progressão funcional da apelada/impetrante, configura ato omissivo, de relação de trato sucessivo, atraindo a súmula nº 85 do Col. STJ, de modo que, não há que se falar, no caso, em incidência de prescrição. 2. Mérito. 2.1. A progressão funcional horizontal por antiguidade prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 7.673/93 em favor dos servidores do Magistério pressupõe que a mesma será automática, bastando tão somente a presença de dois requisitos, a passagem do interstício de 2 (dois) anos e o efetivo exercício das atividades do Município. 2.2. In casu, verifica-se que a apelada ingressou no quadro da Administração Pública Municipal em 09 de agosto de 1991, conforme Decreto nº 23.092/91, possuindo, portanto, direito às progressões horizontais por antiguidade relativas às 11 (onze referências), com um acréscimo salarial de 5% (cinco por cento) sobre uma variação e outra, uma vez que o ente apelante não comprovou fato impeditivo para a não implementação da progressão em favor da apelada. 3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. (TJPA - 2018.01867843-26, 189.751, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-05-11)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA APELADA RECONHECIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 61.419/2009. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NA LEI Nº 7.507/91 DIREITO RECONHECIDO. PROGRESSÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de prescrição. 1.1 Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. 1.2 No caso em comento, a conduta do apelante em não proceder a progressão funcional da apelada/impetrante já devidamente reconhecida através do Decreto nº 61.419/2009-PMB, configura ato omissivo, de relação de trato sucessivo, atraindo a súmula nº 85 do Col. STJ, de modo que, não há que se falar em incidência de prescrição. 2. No mérito, a apelada/impetrante comprovou, de acordo com a legislação de regência, que preenche todos os requisitos para a progressão funcional, cujo direito encontra-se materializado no Decreto nº 64.419/2009-PMB. 3. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. (2018.01448913-84, 188.379, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-09, Publicado em 2018-04-13)



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. AUTOMÁTICA. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL Nº 7.528/91 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.673/93. 1. A peça recursal não se reporta aos termos da sentença proferida, apenas reproduzindo o que já havia alegado na contestação. Preliminar de falta de dialeticidade acolhida. Apelação não conhecida; 2. Compete delimitarem-se os últimos cinco anos, anteriores à propositura da ação, para aferir o alcance das verbas em questão, como decidido na sentença. Prejudicial de prescrição rejeitada; 3. A autora possui direito a progressão funcional, que deveria ter ocorrido de forma automática, conforme determina o Estatuto do Magistério de Belém, Lei nº 7.528/1991, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, alterada pela Lei Municipal nº 7.673/93; 4. O Município de Belém sequer refuta a afirmação de que a autora não recebeu o valor devido a título de progressão funcional, portanto, restando incontroversa a afirmação da autora; 5. Apelação não conhecida. Reexame Necessário conhecido, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. (TJPA - 2017.04203384-53, 182.114, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-10-24)

Ressalte-se que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.00097220-31, de relatoria da Excelentíssima Desª Helena Percila de Azevedo Dornelles interposta em face da Lei Municipal nº 377/2010, o pleno deste E. TJPA, declarou a inconstitucionalidade apenas dos dispositivos previstos art. 15, §§1º a 5º, o qual previa a ascensão funcional vertical de uma categoria para outra, permanecendo vigentes os dispositivos dos art. 13, 14 e 18 do referido diploma legal.

Assim, ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO mantenho na íntegra a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Belém/PA, 11 de junho de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadoras Relatora